



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.603

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 14 de Setembro de 2023

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Wilson Filho (Presidente)	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Jutay Meneses
3. Dep. Felipe Leitão	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Eduardo Carneiro	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Chico Mendes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Taciano Diniz	6. Dep. Gilbertinho
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Moraes	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Tovar	7. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Chió	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Tião Gomes
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. André Gadelha	5. Dep. Sargento Neto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Tovar

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Danielle do Vale (Presidente)	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Tovar	5. Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Paulo Segundo	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Tovar (V. Presidente)	4. Dep. Camila Toscano
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Galego Souza (Presidente)	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Danielle do Vale (V. Presidente)	2. Dep. Francisca Motta
3. Dep. Chió	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Gilbertinho
5. Dep. André Gadelha	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Eduardo Brito	2. Dep. Chió
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Tovar	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. André Gadelha
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Michel Henrique (V. Presidente)	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. André Gadelha	5. Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Tovar
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Galego Souza
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. André Gadelha	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

PRESIDÊNCIA

VETOS

AUTÓGRAFO Nº 110/2023
PROJETO DE LEI Nº 266/2023
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

VETO

João Pessoa, 12/06/2023
Institui a Política de Incentivo e Proteção às Mulheres que trabalham como motogirl no Estado da Paraíba.

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Incentivo e Proteção às Mulheres que trabalham como motogirl no Estado da Paraíba, através das seguintes medidas:

- I – inclusão das motogirls que ainda não possuem habilitação no programa de habilitação social do Governo do Estado da Paraíba;
- II – disponibilizar crédito do EMPREENDER-PB para aquisição de novas motos;
- III – as empresas de delivery e os estabelecimentos comerciais deverão denunciar qualquer ato de discriminação ou assédio sexual contra as motogirls.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 17 de maio de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente

Veto nº 40/2023

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 266/2023, de autoria da Deputada Cida Ramos, que "Institui a Política de Incentivo e Proteção às Mulheres que trabalham como motogirl no Estado da Paraíba".

RAZÕES DO VETO

O projeto em comento é de iniciativa parlamentar e visa instituir uma política de incentivo e proteção às mulheres que trabalham como motogirl no Estado da Paraíba.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) pugnou pelo veto total ao projeto de lei nº 266/2023.

Antes de ingressar na demonstração da inconstitucionalidade formal do projeto de lei nº 266/2023, informo que o veto não trará qualquer prejuízo para as mulheres que trabalham como motogirl, pois o Governo do Estado já dispõe de política pública direcionada para essa categoria profissional. Cito, como exemplos, a linha de crédito do EMPREENDER PB para aquisição de motocicletas e a possibilidade de habilitação gratuita para pilotar motos por meio do programa habilitação social.

Quanto à inconstitucionalidade formal do projeto de lei nº 266/2023, trata-se de vício de iniciativa intransponível. Assim, embora reconheça os nobres objetivos da parlamentar, vejo-me compelido a vetar o projeto de lei.

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P. DJ de 9-2-2007.] = ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P. DJE de 5-8-2011 = ADI 6.337, rel. min. Rosa Weber, j. 24-8-2020, P. DJE de 22-10-2020.]

A presente propositura dispõe sobre matéria cuja iniciativa de lei é privativa do governador. Ele dispõe sobre serviço público e atribui ações concretas a serem executadas pelo Poder Executivo, instituindo novas atribuições para secretarias e órgãos públicos. Consequentemente, infringiu o disposto no artigo 63, § 1º, II, alíneas "b" e "e", da Constituição Estadual:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - dispõem sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**" (Grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviço público e atribuições de órgãos da Administração Pública, pois se inserem em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Se o Poder Legislativo assim o fizer, estará criando obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.865/2006 do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana, aos necessitados presos em flagrante delito. (...) Os arts. 2º e 3º da Lei 8.865/2006, resultante de **projeto de lei de iniciativa parlamentar**, contém, ainda, **vício formal de iniciativa** (art. 61, § 1º, II, c, CF/1988), pois **criam atribuições para a**

Secretaria de Estado da Educação, Cultura e dos Desportos (art. 2º), para a Secretaria de Estado de Defesa Social e Segurança Pública (art. 2º) e para a Polícia Civil (art. 3º). **sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual.**

[ADI 3.792, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017.]

(grifo nosso).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, **conflicta com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo.** 2. Julga-se procedente a representação." (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso).

Então, projeto de lei com as características do que está sob análise, incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

A conversão desta propositura em lei vai configurar indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias do Poder Executivo e, por consequência, afrontará o princípio da separação dos poderes, presentes no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Constituição Estadual.

Importante registrar que todas as medidas elencadas no art. 1º do Projeto de Lei nº 266/2023 já são executadas pelo Governo do Estado, por intermédio da SEMDH, do EMPREENDER PB e do DETRAN.

Neste contexto, cabe a transcrição do parecer da SEMDH para demonstrar que o conteúdo normativo do projeto de lei nº 266/2023 já está contemplado em políticas já desenvolvidas pelo Governo do Estado:

"I - Inclusão das motogirls que ainda não possuem habilitação no programa de habilitação social do Governo do Estado da Paraíba;

O programa Habilitação Social instituído pela Lei nº 9.809, de 20 de junho de 2012 e alterada pela Lei nº 11.522, de 28 de novembro de 2019, [...]. Dito isto, o Governo do Estado, por intermédio do DETRAN-PB, contempla o Programa Habilitação Social, por meio do qual possibilita a população de baixa

renda, incluindo moto girls que trabalham com delivery a gratuidade na obtenção da autorização para condução de ciclomotores (ACC) e CNH - Carteira de Habilitação Nacional, nas categorias A e B, bem como hipóteses de adição e mudanças de categorias e renovação do documento de habilitação. Diante disso, em razão do serviço já existente resta inviável a sanção do art. 1º, I do referido projeto de lei. Além do que somente geraria maiores despesas ao orçamento do Poder Executivo.

II - Disponibilizar crédito do EMPREENDER-PB para aquisição de novas motos;

A linha de crédito "Empreender Mulher" foi lançada pelo Governo do Estado em outubro de 2011, durante a III Conferência Estadual de Políticas para Mulheres e, posteriormente, foi instituída por meio da Lei 10.128/2013, na qual vem sendo executada em parceria com a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, que tem como objetivo disponibilizar linha de crédito e capacitação exclusiva para mulheres, visando dar oportunidades àquelas organizadas em grupos, associações, cooperativas ou individualmente e, prioriza entre estas as mulheres em situação de violência e/ou vulnerabilidade social, no intuito e promover a sua autonomia econômica e financeira na perspectiva do enfrentamento a pobreza. [...].

Ou seja, também já existe linha de crédito disponível e que as motogirls podem acessar. Implantar política semelhante somente gerará alto dispêndio ao Estado, além de enfraquecer o já existente.

III - As empresas de delivery e os estabelecimentos comerciais deverão denunciar qualquer ato de discriminação ou assédio sexual contra as motogirls.

Ressaltamos que foi instituído o Programa Emprega + Mulheres, por meio da Lei Federal nº 14.457/2022, com medidas direcionadas à proteção do emprego para as mulheres trabalhadoras. E com isso, a referida Lei traz em seu Art. 23, as medidas de prevenção e de combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no âmbito do trabalho. Vejamos:

Art. 23. Para a promoção de um ambiente laboral sadio, seguro e que favoreça a inserção e a manutenção de mulheres no mercado de trabalho, as empresas com Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa) deverão adotar as seguintes medidas, além de outras que entenderem necessárias, com vistas à prevenção e ao combate ao assédio sexual e às demais formas de violência no âmbito do trabalho:

I - Inclusão de regras de conduta a respeito do assédio sexual e de outras formas de violência nas normas internas da empresa, com ampla divulgação do seu conteúdo aos empregados e às empregadas;

II - Fixação de procedimentos para recebimento e acompanhamento de denúncias, para apuração dos fatos e, quando for o caso, para aplicação de sanções administrativas aos responsáveis diretos e indiretos pelos atos de assédio

sexual e de violência, garantido o anonimato da pessoa denunciante, sem prejuízo dos procedimentos jurídicos cabíveis;
 III - inclusão de temas referentes à prevenção e ao combate ao assédio sexual e a outras formas de violência nas atividades e nas práticas da Cipa; e
 IV - Realização, no mínimo a cada 12 (doze) meses, de ações de capacitação, de orientação e de sensibilização dos empregados e das empregadas de todos os níveis hierárquicos da empresa sobre temas relacionados à violência, ao assédio, à igualdade e à diversidade no âmbito do trabalho, em formatos acessíveis, apropriados e que apresentem máxima efetividade de tais ações.
 A partir disso, a nova Lei nº 14.457/22, representa um marco para o combate do assédio sexual e outros tipos de violência, pois versa sobre a obrigatoriedade das campanhas de comunicação e da implementação do Canal de Denúncias, que além de ser parte integrante dessas ações, é a ferramenta que possibilitará que as irregularidades sejam comunicadas, averiguadas e disciplinadas, sem prejuízo do denunciante.”

O Fundo EMPREENDEDOR PB também foi suscitado a apresentar manifestação acerca do projeto de lei em comento. Em sua manifestação, alegou redundância do conteúdo do projeto de lei nº 266/2023 com os serviços já executados por ele. Isto porque, segundo o EMPREENDEDOR PB, o projeto de lei “*determina a disponibilização de algo que já é oferecido pelo programa desde 2015, em nada modificando ou ampliando as atividades já desenvolvidas*”.

Deste modo, conclui-se que conteúdo do projeto de lei nº 266/2023 já é desenvolvido pelo Governo do Estado, não havendo qualquer inovação na referida proposta.

Além disso, o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Por fim, ratifico que eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentável a Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar

Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 266/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de junho de 2023.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 217/2023
 PROJETO DE LEI Nº 539/2023
 AUTORIA: DEPUTADO GEORGE MORAIS

VETO

João Pessoa, 06/09/2023

João Azevedo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ciclovias às margens das rodovias, nos trechos em que cortem áreas urbanas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º As rodovias e sistemas rodoviários estaduais, exploradas ou não, sob regime de concessões ou parcerias público-privadas devem conter ciclovias nos trechos em que cortarem zonas urbanas.

§ 1º Por zona urbana entenda-se o trecho da rodovia estadual que corta o perímetro urbano análogo a avenidas e ruas.

§ 2º Ocorrendo impossibilidade técnica de execução da ciclovias, será tolerada a implantação de ciclofaixa, caracterizada como uma faixa especial de trânsito demarcada no acostamento da estrada.

§ 3º Os órgãos responsáveis pelas rodovias têm o prazo de 2 (dois) anos a partir da vigência desta Lei para implementar plenamente as medidas aqui previstas.

Art. 2º As ciclovias deverão ser constituídas por pista de rolamento destinada exclusivamente ao uso de bicicletas, separada fisicamente do leito carroçável da estrada, projetada e executada de acordo com as normas técnicas pertinentes e amplamente sinalizada.

Parágrafo único. Tanto o projeto como a execução da ciclovia deverão considerar a transposição de obstáculos, tais como rios, lagos, ferrovias e acessos à estrada.

Art. 3º No caso de ampliações, duplicações ou alterações do traçado de rodovias já existentes, assim como no caso de novas concessões, a ciclovia já deverá estar prevista nos projetos.

Art. 4º O Poder Executivo acompanhará e fiscalizará o cumprimento desta Lei por meio de órgão competente, que exigirá os projetos e a execução dos serviços.

Parágrafo único. O órgão competente do Governo do Estado da Paraíba fará os estudos necessários para garantir o equilíbrio financeiro dos contratos em vigência.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 17 de agosto de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente

Veto 41/2023

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 539/2023, de autoria do Deputado George Morais que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ciclovias às margens das rodovias, nos trechos em que cortem áreas urbanas e dá outras providências*”.

RAZÕES DO VETO

Consoante com o art. 1º do Projeto de Lei nº 539/2023, “*As rodovias e sistemas rodoviários estaduais, exploradas ou não, sob regime de concessões ou parcerias público-privadas, devem conter ciclovias nos trechos em que cortarem zonas urbanas*”.

Instado a se manifestar, o Departamento de Estradas de Rodagem (DER) opinou pelo veto do projeto de lei em comento, sob a justificativa de que as rodovias sob jurisdição do DER têm larguras mínimas, tecnicamente admissíveis para a plataforma, portanto, a proposta do projeto de lei nº 539/2023 é inexequível para implantação de ciclovia ou ciclofaixa, principalmente nas zonas urbanas.

Deste modo, resta impossível ao DER cumprir com o objetivo do projeto de lei nº 539/2023, inclusive, ocorrendo impossibilidade técnica de execução também da via alternativa sugerida, qual seja, a implantação de ciclofaixa.

O projeto de lei ainda estabelece prazo para execução das medidas previstas, criando atribuições ao DER.

Neste ponto, vale salientar que projetos de lei que disponham sobre serviço público e estabeleçam novas atribuições para órgão público devem ser de iniciativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai no artigo 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
 § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

- (...)
 - II - disponham sobre:
 - (...)
 - b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;
 - (...)
 - e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.”
- (Grifo nosso)

judgmento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Eis as razões, Senhor Presidente, pelas quais aponho veto ao PL nº 539/2023, submetendo-o à elevada apreciação de Vossa Senhoria e dos demais Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 06 de setembro de 2023.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A PRESIDENTE DA FRENTE PARLAMENTAR DE DEFESA DO VALE DE MAMANGUAPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), Ato do Presidente nº 11/2023, **CONVOCA** os membros titulares da supramencionada frente parlamentar para participarem de Reunião de abertura das atividades, seguida de Audiência Pública para tratar sobre os potenciais impactos socioambientais da construção da Barragem de Camaratuba, a ser realizada no dia 18 de setembro de 2023, às 14h30min, no Plenário "Deputado José Mariz" da Assembleia Legislativa.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de setembro de 2023.

DEP. DANIELLE DO VALE
Presidente

CADERNO ADMINISTRATIVO**ATOS DA MESA****ATO DA MESA N.º 070/2023**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso XI, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 e de acordo com o disposto na Resolução 1.581 de 19 de fevereiro de 2013, alterada pelas Resoluções nº 1.789, de 07 de março de 2019 e nº 1.855 de 10 de setembro de 2019 e Lei nº 9.969 de 08 de março de 2013 c/c a Lei nº 11.445 de 08 de outubro de 2019.

RESOLVE exonerar os servidores abaixo relacionados:

NOME	MATRÍCULA	CARGO	SÍMBOLO
MONA LISA DOS SANTOS PORTO	2914051	ASSESSOR OPERACIONAL II	AL-SP-002
MARCIA REGINA VASCONCELOS DE ALENCAR	2908298	DIRETOR DA DIVISÃO DE PROTOCOLO E PORTARIA	AL-DG-002

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de setembro de 2023.

Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente

Dep. JÚNIOR ARAÚJO
1º Secretário

Dep. FÁBIO RAMALHO
2º Secretário

ATO DA MESA N.º 071/2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso XI, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 e de acordo com o disposto na Resolução 1.581 de 19 de fevereiro de 2013, alterada pelas Resoluções nº 1.789, de 07 de março de 2019 e nº 1.855 de 10 de setembro de 2019 e Lei nº 9.969 de 08 de março de 2013 c/c a Lei nº 11.445 de 08 de outubro de 2019.

RESOLVE nomear os servidores abaixo relacionados:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
MONA LISA DOS SANTOS PORTO	DIRETOR DA DIVISÃO DE PROTOCOLO E PORTARIA	AL-DG-002
MARCIA REGINA VASCONCELOS DE ALENCAR	DIRETOR DA DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES PERMANENTES	AL-DG-002

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de setembro de 2023.

Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente

Dep. JÚNIOR ARAÚJO
1º Secretário

Dep. FÁBIO RAMALHO
2º Secretário

ATO DA MESA N.º 073/2023

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso XI, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), e tendo em vista o disposto na Resolução nº 1.682, de 17 de março de 2016,

RESOLVE designar os servidores abaixo relacionados, para sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão Permanente de Transparência – CPT.

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO
ALBANO VANDERLEY BORBA	291930-3	PRESIDENTE
JOSÉ FRANCISCO MARÇAL JÚNIOR	285465-1	MEMBRO

MARCIA REGINA VASCONCELOS DE ALENCAR	290829-8	MEMBRO
ÁLVARO DANTAS WANDERLEY	290395-4	MEMBRO
MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO	284263-7	MEMBRO
SILVIA MARIA ALMEIDA SILVEIRA CAVALCANTI	275132-1	SUPLENTE
EVANDRO JOSÉ DA SILVA	271032-3	SUPLENTE
RENATO CALDAS LINS JÚNIOR	271162-1	SUPLENTE

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de setembro de 2023

Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente

Dep. JÚNIOR ARAÚJO
1º Secretário

Dep. FÁBIO RAMALHO
2º Secretário

ATO DO PRESIDENTE**ATO DO PRESIDENTE N.º 086/2023**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), e o previsto no Parágrafo Único do Art. 3º da Lei nº 11.321, de 07 de maio de 2019.

RESOLVE designar, nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III da Lei nº 11.321/2019, os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão Gestora do Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária - PINAV dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba:

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO
BEETHOVEN BEZERRA FONSECA	290863-8	PRESIDENTE
ALBANO VANDERLEY BORBA	291930-3	MEMBRO
LARISSA MOTA LIMA	282402-7	MEMBRO
HORÁCIO ROQUE HENRIQUES	290100-5	MEMBRO
PATRICIA REGINA MELO DE ARAÚJO CERQUEIRA	290126-9	MEMBRO

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de setembro de 2023

Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente

PRESIDÊNCIA**EXPEDIENTE****EXPEDIENTE DO DIA 31/08/2023**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia);

RESOLVE designar os Servidores abaixo discriminados para terem exercício nas seguintes unidades de trabalho:

MATRÍCULA	SERVIDOR	GABINETE/SETOR	PORT N.º
290.853-1	FELIPE DE SOUZA BARBOSA	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	032/2023

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente

EXPEDIENTE**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR